



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004298/00-91  
Recurso nº. : 131.966  
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : MARCELO PONTES ROCHA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.993

IRPF - DECADÊNCIA - Tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Física, lançamento por homologação, apuração mensal, a decadência ocorre no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

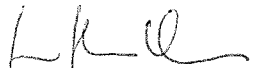
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não logrando o contribuinte comprovar razoavelmente a origem do descompasso patrimonial apurado pela fiscalização, é de se manter o lançamento na forma constituída.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO PONTES ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004298/00-91

Acórdão nº. : 102-45.993

Recurso nº. : 131.966

Recorrente : MARCELO PONTES ROCHA

**RELATÓRIO**

MARCELO PONTES ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 017.846.333-72, residente e domiciliado na Av. César Cals, nº 2.339, Ap. 602, bairro Praia do Futuro, Fortaleza – CE, inconformado com a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 139/144, recorre a este Colegiado pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário às fls. 152/165.

A ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte culminou com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/06, que apurou crédito tributário no valor total de R\$ 153.908,46, em razão de omissão de rendimentos com base na variação patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital obtido na alienação de bem imóvel (terreno).

Irresignado com o lançamento de ofício, o contribuinte, tempestivamente, apresenta, em 28 de abril de 2000, sua peça impugnatória às fls. 118/121, alegando, em síntese, que não omitiu rendimentos, tendo adquirido os bens objeto do lançamento parte com saldo dos recursos declarados no ano base de 1993 e parte com recursos de terceiros.

Alega ainda, que o auto de infração é nulo de pleno direito, eis que lavrado depois de consumado o prazo de decadência para o fisco proceder ao lançamento por homologação. No caso concreto, o autuado apresentou sua declaração relativamente ao ano calendário de 1994, pagou o imposto devido, ressaltando que o prazo de decadência começou fluir na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Dessa forma, com exceção daquele ocorrido em 31 de outubro de 1995, todos os demais restaram atingidos pela decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004298/00-91  
Acórdão nº. : 102-45.993

Em defesa de sua pretensão, traz à colação decisões da egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e do colendo STJ<sup>1</sup>, requerendo seja julgado improcedente o lançamento.

Ao apreciar a impugnação, a digna autoridade monocrática proferiu a decisão às fls. 139/144 considerando procedente as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**

**Ano-calendário: 1994, 1995**

**Ementa: VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. Nesta hipótese, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA** - Considera-se não impugnada matéria que não for expressamente contestada pelo sujeito passivo.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Nos tributos cujo lançamento deve ser efetuado por homologação, havendo prazo fixado na legislação para o pagamento do tributo, enquanto não vencido esse prazo, não é permitido à autoridade administrativa efetuar o lançamento, porque ainda não haverá pagamento a homologar, nem terá ocorrido a omissão ou inexistência na antecipação de pagamento, pressupostos do lançamento de ofício por substituição àquele que, originariamente, deveria operar-se por homologação, conforme deduz-se do artigo 149, inciso V do Código Tributário Nacional.

<sup>1</sup> Acórdão nº 108-05.093 julgado em 15/06/1998 e Recurso Especial nº 199.560/SP DJU de 26/04/1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004298/00-91  
Acórdão nº. : 102-45.993

Lançamento Procedente" (fls. 139/140).

Inconformado com a decisão retro, o contribuinte, por meio de patrono devidamente constituído, reitera basicamente os argumentos expendidos em sua bem lançada peça impugnatória.

O recurso voluntário teve seguimento por força de liminar deferida pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Fortaleza – CE, às fls. 192/194. *h*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.004298/00-91  
Acórdão nº. : 102-45.993

**V O T O**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Por estar revestido das formalidades legais, tomo conhecimento do recurso.

Tratam os presentes autos de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/06, construído com base em omissão de rendimentos decorrente do descompasso patrimonial detectado em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1995 e 1996, conforme restou demonstrado às fls. 124 dos autos e omissão de ganho de capital auferido na alienação de imóvel.

Em sua bem lançada peça recursal, o contribuinte reitera as razões de impugnação onde defende a insubsistência do lançamento quanto ao mérito destacando na parte substancial de suas razões a decadência do direito do fisco promover ao lançamento, este por homologação, em razão do lapso temporal existente entre o fato gerador, e a formalização do lançamento, com a lavratura do auto de infração.

No caso vertente, assiste razão parcial ao contribuinte. Os fatos geradores que deram origem ao lançamento, ocorreram em 30/04/94, 31/05/94, 30/06/94, 31/07/94, 31/08/94, 30/11/94, 31/01/95, 28/02/95 e 31/10/95. O lançamento por homologação, foi formalizado com a lavratura do auto de infração em 20/03/2000, logo todos os fatos geradores, com exceção daquele ocorrido em 31/10/95, se acham contemplados pela decadência.

A modalidade do lançamento que se contempla é por homologação, cabendo ao contribuinte pessoa física, a determinação da matéria tributável apurada mensalmente, momento em que ocorre o fato gerador do tributo, marco inicial da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.004298/00-91  
Acórdão nº : 102-45.993

contagem do prazo determinante da decadência, consoante se infere dos acórdãos 101-93.457, 103-20.798, 108-05.093, e tantos outros.

Assim sendo, diante dos fatos devidamente caracterizados, sobretudo quando não resta dúvida da ocorrência do prazo quinquenal entre o fato gerador do imposto e a formalização do lançamento, é de se acolher a pretensão do contribuinte para se declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional promover ao lançamento em relação aos períodos apontados anteriormente.

Quanto ao mérito, na parte remanescente, a omissão de rendimentos apurada pelo fisco, teve como base a presunção edificada a partir do descompasso patrimonial constante do auto de infração. Essa presunção *juris tantum* admite a prova em contrário, cabendo ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea que o acréscimo patrimonial apontado decorre de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte. Como o recorrente não logrou produzir razoavelmente as provas exigidas, é de se manter o lançamento dessa pequena parcela.

Pelo exposto, dou provimento parcial para declarar a decadência do lançamento em relação aos fatos ocorridos em 30/04/94, 31/05/94, 30/06/94, 31/07/94, 31/08/94, 30/11/94 31/01/95 e 28/02/95 , remanescendo a exigência quanto ao lançado relativamente a 31/10/95.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA